



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar expresso que a prática de discriminação ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se em hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar expresso que a prática de discriminação ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se em hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 483

.....

§ 4º A prática de discriminação racial ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se na hipótese prevista na alínea “e” deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV).

E a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da



Constituição Federal, portanto com status de norma constitucional, dispõe que “*todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada*”.

À luz dessas normas que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a legislação trabalhista, ressaltamos o direito do trabalhador à proteção contra qualquer forma de discriminação racial e apresentamos este projeto com a finalidade de deixar expresso na CLT que a prática de discriminação ou injúria racial enquadra-se em hipótese que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregador, a chamada “*rescisão indireta*”, com a garantia ao empregado de recebimento da totalidade de suas verbas trabalhistas, inclusive a indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Embora já seja possível interpretar a lei de modo a reconhecer que a discriminação ou a injúria racial caracterize a hipótese de justa causa prevista no inciso “e” do art. 483 da CLT (“*praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama*”), entendemos pertinente deixar isso expresso na lei, a fim de afastar qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário e de destacar a importância do combate à discriminação racial nas relações de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-930



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
5.452,
DE 1º DE MAIO DE
1943 Art. 483

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO